
OFÍCIO CIRCULAR N° 065/2025-CGJ/TJPA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

De DIVISÃO ADMINISTRATIVA DA CORREGEDORIA GERAL <divadm.corregedoria@tjpa.jus.br>

Data Qui, 13/03/2025 13:51

Para Corregedoria Geral da Jutiça Acre <coger@tjac.jus.br>; gacor@tjac.jus.br <gacor@tjac.jus.br>; CHEFIA CGJ <chefia_cgj@tjal.jus.br>; secretaria-cgj@tjal.jus.br <secretaria-cgj@tjal.jus.br>; CORREGEDORIA CORREGEDORIA <corregedoria@tjap.jus.br>; gabinete.corregedoria@tjap.jus.br <gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>; corregedoria@tjam.jus.br <corregedoria@tjam.jus.br>; comunicacao.cgj@tjam.jus.br <comunicacao.cgj@tjam.jus.br>; protocolo.corregedoria@tjam.jus.br <protocolo.corregedoria@tjam.jus.br>; corregedoria.geral@tjba.jus.br <corregedoria.geral@tjba.jus.br>; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CORREGEDORIA <corregedoria@tjce.jus.br>; corregedoriatjce@tjce.jus.br <corregedoriatjce@tjce.jus.br>; GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA <cgj.gabinete@tjce.jus.br>; CORREGEDORIA <corregedoriadf@tjdft.jus.br>; gabcorregedoria@tjdft.jus.br <gabcorregedoria@tjdft.jus.br>; Secretaria Geral da Corregedoria <sgcorregedoria@tjdft.jus.br>; corregedoria@tjes.jus.br <corregedoria@tjes.jus.br>; Gabinete Corregedoria Geral da Justiça - ES <gabinete@tjes.jus.br>; corregedor@tjes.jus.br <corregedor@tjes.jus.br>; GOIÁS - CGJ TJGO <CORREGSEC@TJGO.JUS.BR>

 1 anexo (232 KB)

OFÍCIO CIRCULAR N° 065 2025 CGJ E ANEXOS.pdf;

ÀS CORREGEDORIAS-GERAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO,

Encaminhamos comunicação anexa conforme resumo abaixo:

SUBSCRITOR DO ENCAMINHAMENTO: Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Pará

NÚMERO DE CONTROLE INTERNO TJPA: Ofício Circular nº 065/2025-CGJ

ORIGEM DO ATO: (Corregedoria-Geral de Justiça do TJPA – PJEOR 0001280-42.2025.2.00.0814)

ASSUNTO: Encaminhamos comunicação anexa conforme resumo abaixo:

SUBSCRITOR DO ENCAMINHAMENTO: Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Pará

NÚMERO DE CONTROLE INTERNO TJPA: Ofício Circular nº 065/2025-CGJ

ORIGEM DO ATO: (Corregedoria-Geral de Justiça do TJPA – PJEOR 0001280-42.2025.2.00.0814)

ASSUNTO: Sentença da lavra do Magistrado Cristiano Arantes e Silva, do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que deferiu a recuperação judicial da empresa Sólida Construção Ltda-EPP, nos autos do processo nº 0849450-13.2022.8.14.0301.

OBJETIVO: Ciência e divulgação entre os magistrados e unidades judiciárias.

O Ofício Circular está disponibilizado no portal da Corregedoria-Geral de Justiça, com acesso através do link <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Corregedoria-Geral-de-Justica/659295-oficios-circulares.xhtml>

OBJETIVO: Ciência e divulgação entre os magistrados e unidades judiciárias.

O Ofício Circular está disponibilizado no portal da Corregedoria-Geral de Justiça, com acesso através do link <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Corregedoria-Geral-de-Justica/659295-oficios-circulares.xhtml>

DIVISÃO ADMINISTRATIVA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMPLEXO ARQUITETÔNICO SEDE - TÉRREO PRÉDIO ANEXO

AV: ALMIRANTE BARROSO, 3089 - BAIRRO SOUZA

BELÉM-PARÁ CEP: 66.013-710

E-MAIL: divadm.corregedoria@tjpa.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PJECOR Nº 0001280-42.2025.2.00.0814
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
[Ato Normativo]
REQUERENTE: BELÉM - 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL - TJPA

DESPACHO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 065/2025-CGJ

O presente de expediente é oriundo do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém (Id. 5611068), por meio do qual cientifica este Órgão Correcional acerca da sentença (Id. 5611069), da lavra do Magistrado Cristiano Arantes e Silva que deferiu a recuperação judicial da empresa Sólida Construção Ltda-EPP, nos autos do processo nº 0849450-13.2022.8.14.0301.

Atendendo ao solicitado, **DETERMINO**, então, que seja dada ciência da íntegra deste expediente a todos os Juízes de Direito do Estado do Pará, bem como às Corregedorias Gerais das Justiças Estaduais e do Distrito Federal, a fim de que a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém seja atendida.

Após, **ARQUIVE-SE.**

Dê-se ciência ao remetente.

Sirva o presente despacho como ofício.

À Secretaria da Corregedoria de Justiça, para os devidos fins.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**
Corregedora-Geral de Justiça do Pará







Número: **0001280-42.2025.2.00.0814**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do Pará**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará**

Última distribuição : **06/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Belém - 13ª Vara Cível e Empresarial - TJPá (REQUERENTE)	
SOLIDA CONSTRUCAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5611065	06/03/2025 09:46	INFORMAÇÃO	INFORMAÇÃO
5611068	06/03/2025 09:46	OFÍCIO CORREGEDORIA ID 138212289	Documento de Comprovação
5611069	06/03/2025 09:46	SENTENÇA ID 133981258 de 18.12.2024	Documento de Comprovação
5619032	08/03/2025 23:42	Despacho	Despacho

De ordem, segue ofício e documentos para conhecimento e providências.
Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: FABIANA GOUVEIA RIBEIRO - 06/03/2025 09:46:24

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25030609462401500000005269491>

Número do documento: 25030609462401500000005269491



06/03/2025

Número: **0849450-13.2022.8.14.0301**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **13ª Vara Cível e Empresarial de Belém**

Última distribuição : **08/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 9.586.717,40**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SOLIDA CONSTRUCAO LTDA - EPP (AUTOR)	MAURO CESAR FREITAS SANTOS (ADVOGADO) WILLIAM EUSTAQUIO DE CARVALHO (ADVOGADO) RAIMUNDO KULKAMP (ADVOGADO) ANTONIO GUILHERME LOBATO DE MIRANDA FILHO (ADVOGADO) CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER (ADVOGADO) RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes			
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA JUCEPA (TERCEIRO INTERESSADO)			
MARIANO, GUIMARAES & CIA LTDA (INTERESSADO)	LETICIA BORGES POSSAMAI (ADVOGADO) FERNANDO FREITAS FERNANDES (ADVOGADO)		
MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. (INTERESSADO)	ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO)		
JESIEL SILVA DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO)		
BANCO VOLVO (BRASIL) S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INTERESSADO)			
DANIEL LOPES PINHEIRO (INTERESSADO)	JAIR CARMO DA SILVA (ADVOGADO)		
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ (INTERESSADO)			
MUNICÍPIO DE BELÉM (AUTORIDADE)			
ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)			
MINISTERIO DA FAZENDA (AUTORIDADE)			
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO (INTERESSADO)			
SANTOS & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES (INTERESSADO)	BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN (ADVOGADO) MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)		
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
138212289	06/03/2025 09:16	Ofício	Ofício



Ofício nº 162/2025 - 3ª UPJ Cível/TJPA

E-mail: 3upjcivelbelem@tjpa.jus.br

Belém, 28 de fevereiro de 2025.

A Excelentíssima Senhora

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Corregedora de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Assunto: Informações processuais

Processo nº 0849450-13.2022.8.14.0301 – 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Senhora Corregedora,

De ordem, por meio deste, visando salvaguardar os interesses das partes envolvidas e viabilizar os procedimentos adotados nos autos da Ação de Recuperação Judicial da empresa **SÓLIDA CONSTRUÇÃO LTDA.**, sociedade empresarial inscrita no CNPJ/MF nº 14.109.263/0001-48, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências legais, a decisão/sentença de id 111903740 (em anexo), a qual, dentre outras deliberações, aprovou o Plano de Recuperação Judicial com o conseqüente deferimento da recuperação judicial da empresa.

Respeitosamente,

Fabiana G. Ribeiro

Analista Judiciário - 3ª UPJ – Varas de Comércio, Recuperação Judicial, Falência e Sucessões



Este documento foi gerado pelo usuário 468.***-30 em 06/03/2025 09:23:51
Número do documento: 25030609165574200000128794902
<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25030609165574200000128794902>
Assinado eletronicamente por: FABIANA GOUVEIA RIBEIRO - 06/03/2025 09:16:55

Num. 138212289 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FABIANA GOUVEIA RIBEIRO - 06/03/2025 09:46:24
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25030609462414000000005269493>
Número do documento: 25030609462414000000005269493

Num. 5611068 - Pág. 2



06/03/2025

Número: **0849450-13.2022.8.14.0301**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **13ª Vara Cível e Empresarial de Belém**

Última distribuição : **08/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 9.586.717,40**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SOLIDA CONSTRUCAO LTDA - EPP (AUTOR)	MAURO CESAR FREITAS SANTOS (ADVOGADO) WILLIAM EUSTAQUIO DE CARVALHO (ADVOGADO) RAIMUNDO KULKAMP (ADVOGADO) ANTONIO GUILHERME LOBATO DE MIRANDA FILHO (ADVOGADO) CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER (ADVOGADO) RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes			
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA JUCEPA (TERCEIRO INTERESSADO)			
MARIANO, GUIMARAES & CIA LTDA (INTERESSADO)	LETICIA BORGES POSSAMAI (ADVOGADO) FERNANDO FREITAS FERNANDES (ADVOGADO)		
MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. (INTERESSADO)	ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO)		
JESIEL SILVA DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO)		
BANCO VOLVO (BRASIL) S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INTERESSADO)			
DANIEL LOPES PINHEIRO (INTERESSADO)	JAIR CARMO DA SILVA (ADVOGADO)		
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ (INTERESSADO)			
MUNICÍPIO DE BELÉM (AUTORIDADE)			
ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)			
MINISTERIO DA FAZENDA (AUTORIDADE)			
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO (INTERESSADO)			
SANTOS & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES (INTERESSADO)	BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN (ADVOGADO) MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)		
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
133981258	18/12/2024 13:10	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

[Administração judicial]

PROCESSO Nº:0849450-13.2022.8.14.0301

REQUERENTE:Nome: SOLIDA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Senador Lemos, 435, 1805, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-000

REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de recuperação judicial ajuizada por Sólida Construção LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.109.263/0001-48, com sede na cidade de Belém, Estado do Pará, nos termos da Lei nº 11.101/2005. A demanda tem como objetivo a reestruturação de suas atividades empresariais e a superação da crise econômico-financeira que coloca em risco a continuidade de suas operações.

A autora afirma ser empresa de pequeno porte (EPP), com atuação regular há mais de dois anos no ramo da construção civil, circunstância que cumpre o requisito temporal previsto no art. 48 da Lei nº 11.101/2005. Declara que não está em estado de falência e não foi beneficiada por recuperação judicial nos últimos cinco anos. Reforça, ainda, que seus sócios não possuem condenações por crimes falimentares, o que a habilita ao benefício legal.

A autora narra em sua inicial que, devido à desaceleração do setor de construção civil nos últimos anos, somada aos impactos econômicos derivados de fatores externos, sua empresa enfrentou queda drástica de receita, gerando inadimplência em obrigações financeiras assumidas com fornecedores, instituições financeiras e credores trabalhistas. Relata que tais circunstâncias acarretaram a necessidade de renegociar prazos e valores de pagamento com seus credores.

No entanto, afirma que a situação econômico-financeira se agravou, inviabilizando a continuidade das atividades sem uma intervenção judicial que possibilite a reorganização da empresa, a renegociação de seus passivos e a proteção de seus ativos essenciais. Nesse contexto, a autora informa possuir um passivo total de R\$ 9.586.717,40, distribuído entre obrigações trabalhistas, fiscais e financeiras. Declara, ainda, que as medidas de gestão interna adotadas foram insuficientes para conter a crise.

A petição inicial fundamenta-se nos arts. 47 e 48 da Lei nº 11.101/2005, que estabelecem como objetivo da recuperação judicial a viabilização da superação da crise econômico-financeira do devedor, visando a manutenção da fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores.

Argumenta a autora que a competência do juízo é justificada pelo art. 3º da referida lei, uma vez que seu principal estabelecimento se localiza na cidade de Belém, Estado do Pará, onde mantém sua administração central, seus ativos mais relevantes e o maior volume de negócios.

A autora afirma que preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 48 da Lei nº 11.101/2005, conforme especificado abaixo:

a) exerce atividade empresária regular há mais de dois anos;



Este documento foi gerado pelo usuário 468.***-30 em 06/03/2025 09:42:16
Número do documento: 24121813100741500000124968749
<https://pje.tpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121813100741500000124968749>
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO ARANTES E SILVA - 18/12/2024 13:10:07

Num. 133981258 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FABIANA GOUVEIA RIBEIRO - 06/03/2025 09:46:24
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25030609462429800000005269494>
Número do documento: 25030609462429800000005269494

Num. 5611069 - Pág. 2

- b) está devidamente inscrita na Junta Comercial do Estado do Pará;
- c) não está em estado de falência;
- d) não foi beneficiada por recuperação judicial nos últimos cinco anos;
- e) seus sócios não possuem condenação por crimes falimentares.

A inicial foi instruída com documentos comprobatórios, incluindo certidão simplificada emitida pela Junta Comercial, certidões criminais negativas dos sócios e certidão judicial cível emitida pelo TJPA, confirmando a inexistência de recuperação judicial anterior.

Ao final, a autora requereu a convocação de Assembleia Geral de Credores, para deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial, e, diante da aprovação, a sua consequente homologação e concessão da Recuperação Judicial como meio de reorganização das suas atividades, renegociação do passivo e preservação da continuidade de suas operações, com vistas à superação de sua crise econômico-financeira, observando os preceitos da Lei nº 11.101/2005.

Ids 124025001 e 128279272. Determinado o processamento do efeito, os credores se reuniram em Assembleia Geral de Credores (AGC), em 08 de agosto de 2024, oportunidade em que o PRJ foi aprovado pela Classe I com 64,53% dos votos. Deliberou-se ainda pela aprovação da transferência societária (59,88% dos créditos aptos) e pela suspensão da assembleia, ficando designado o dia 2 de outubro de 2024 para a sua continuidade.

Na data designada, deliberou-se pela aprovação do PRJ com a seguinte votação: Classe III – Quirografários: Aprovado por 75,25% dos valores representados (R\$ 1.060.653,45) e por 66,67% dos credores presentes. Classe IV – ME/EPP: Aprovado por unanimidade entre os credores presentes (100% por cabeça e por valor).

Constou da Ata, ainda, o registro de ressalva pelo credor Fundo Iosan, que votou favoravelmente ao plano, mas se opôs à liberação de garantias fidejussórias, conforme decisão do STJ (REsp 1794209/SP e Súmula 581).

Id 128345900. A recuperanda SÓLIDA atravessou petição informando que em Assembleia Geral de Credores (AGC) foi aprovado o PRJ por todas as classes de credores, conforme ata registrada pelo Administrador Judicial (ID 128279272). Com base nisso, postula pela homologação do plano, arguindo pela dispensa da exigência de regularidade fiscal, com fundamento no princípio da preservação da empresa.

A empresa sustenta que a Lei nº 11.101/2005 tem como princípios basilares a preservação da empresa, a proteção dos trabalhadores e o atendimento dos interesses dos credores, destacando que o art. 47 da referida lei estabelece que a recuperação judicial objetiva superar a crise econômico-financeira do devedor, promovendo a manutenção da atividade empresarial e sua função social.

Argumenta que a exigência de certidões negativas de débitos tributários não é compatível com os objetivos da recuperação judicial, uma vez que:

1. Os créditos tributários não se submetem ao plano de recuperação judicial, conforme arts. 6º, § 7º-B, e 57 da Lei nº 11.101/2005 e art. 191-A do CTN.
2. Condicionar a homologação do plano à quitação do passivo tributário ou à adesão a parcelamentos poderia inviabilizar os pagamentos previstos no PRJ, contrariando o propósito da recuperação judicial.
3. Tal exigência seria desproporcional e ineficaz, pois o Fisco mantém sua prerrogativa de cobrar judicialmente os débitos tributários, que não são suspensos pelo deferimento da recuperação judicial.

A requerente menciona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como o REsp 1864625/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que reconheceu a incompatibilidade da exigência de certidões



Este documento foi gerado pelo usuário 468.***-30 em 06/03/2025 09:42:16
Número do documento: 24121813100741500000124968749
<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121813100741500000124968749>
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO ARANTES E SILVA - 18/12/2024 13:10:07

Num. 133981258 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FABIANA GOUVEIA RIBEIRO - 06/03/2025 09:46:24
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25030609462429800000005269494>
Número do documento: 25030609462429800000005269494

Num. 5611069 - Pág. 3

negativas com a finalidade do instituto da recuperação judicial, e sustenta que, em casos análogos, os tribunais têm flexibilizado essa exigência em observância ao princípio da preservação da empresa e ao estímulo à atividade econômica.

A requerente pleiteia:

1. A homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005;
2. A dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos tributários como condição para a concessão da recuperação judicial, dada a sua incompatibilidade com o objetivo do processo recuperacional.

Id 132824366. Instado a se manifesta, o Administrador Judicial designado no processo de recuperação judicial da empresa Sólida Construção LTDA - EPP, informou que o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) foi submetido à votação e aprovado pelas três classes de credores, conforme exigido pelo art. 45 da Lei nº 11.101/2005.

O Administrador concluiu que o plano foi aprovado, atendendo aos requisitos legais e, sobre o pedido apresentado pela recupera da SÓLIDA de dispensa da exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários (CND), requisito previsto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005, reconheceu a importância da regularidade fiscal para a homologação do PRJ, mas ressaltou as dificuldades práticas enfrentadas pela recuperanda na obtenção imediata das certidões negativas e, nesse contexto, sugeriu que o juízo concedesse o prazo de 180 dias para que a empresa apresente certidões negativas de débitos fiscais (CND) ou certidões positivas com efeito de negativas (CPEN), sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos da legislação aplicável.

Ao final, o Administrador Judicial manifestou-se favoravelmente à aprovação do Plano de Recuperação Judicial, condicionado à concessão de prazo adicional para a regularização fiscal, destacando que tal medida é compatível com os princípios da preservação da empresa e do interesse público na arrecadação tributária.

Id 132996014. O Ministério Público do Estado do Pará, através da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial da Capital, reconheceu que a recuperação judicial é um procedimento destinado a superar a crise econômico-financeira de uma sociedade empresária, visando evitar sua falência e possibilitar sua reestruturação.

Entretanto, enfatizou que o deferimento da recuperação judicial não abrange dívidas tributárias, as quais não se submetem ao processo recuperacional e nem se beneficiam do plano aprovado pelos credores, conforme os arts. 6º, § 7º-B, e 57 da Lei nº 11.101/2005, bem como o art. 191-A do Código Tributário Nacional (CTN).

O parecer destaca que, desde a vigência da Lei nº 14.112/2020, a apresentação de certidões de regularidade fiscal passou a ser condição para homologação do plano de recuperação judicial, em consonância com os princípios da preservação da empresa e da arrecadação fiscal, que devem coexistir. A ausência dessas certidões, conforme a legislação, implicaria na suspensão do processo de recuperação judicial, sem conversão imediata em falência, resguardando a supervisão judicial e o princípio do favor *debitoris*.

O Ministério Público destacou ainda jurisprudência do STJ (REsp nº 1.955.325/PE), que confirma a exigência de regularidade fiscal para homologação do PRJ, mas reconhece alternativas, como parcelamentos tributários, previstas na Lei nº 14.112/2020. Tais medidas viabilizam o equacionamento das dívidas fiscais, garantindo maior flexibilidade para a recuperanda no cumprimento de suas obrigações tributárias.

Ao final, o Ministério Público opinou pela exigência das certidões negativas de débitos tributários como requisito indispensável para a homologação do PRJ, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e art. 191-A do CTN.

É o relatório. DECIDO.



Este documento foi gerado pelo usuário 468.***-30 em 06/03/2025 09:42:16
Número do documento: 24121813100741500000124968749
<https://pje.tpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121813100741500000124968749>
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO ARANTES E SILVA - 18/12/2024 13:10:07

Num. 133981258 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: FABIANA GOUVEIA RIBEIRO - 06/03/2025 09:46:24
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25030609462429800000005269494>
Número do documento: 25030609462429800000005269494

Num. 5611069 - Pág. 4

A concessão da recuperação judicial diante da aprovação da estratégia de soerguimento pelos credores configura o “bem da vida” neste modelo de processo judicial, gerando impactos importantes no dia a dia da atividade empresária, sendo um desfecho almejado tanto pelo devedor quanto pelos credores, conforme se vê dos inúmeros pedidos apresentados, de continuidade da tramitação do feito com a homologação do plano aprovado.

Nos termos da Lei n. 11.101/2005, compete à Assembleia Geral de Credores (AGC) deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, e considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à Assembleia Geral, observando-se a aprovação por todas as classes de credores.

É certo que a AGC se consubstancia em órgão fundamental ao processamento da recuperação judicial e é sua a atribuição da “aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor” (art. 35, I, “a”), bem como deliberar sobre “qualquer outra matéria que possa afetar o interesse dos credores” (art. 35, I, “f”). Tal força tem a AGC que suas deliberações “não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou qualificação de créditos” (art. 39, § 2º).

Segundo FÁBIO ULHOA COELHO, “O processamento da objeção ao plano de recuperação é simples. Na verdade, não cabe ao juiz apreciar o conteúdo da objeção ou decidi-la. A competência para tanto é de outro órgão da recuperação judicial: a Assembleia dos Credores. Desse modo, ao receber qualquer objeção, o juiz deve limitar-se a convocar a Assembleia”. (Obra citada, n.º 135, p. 166).

Sendo assim, diante da autonomia legal conferida aos credores, que em assembleia geral analisam o plano de recuperação apresentado pela empresa devedora, não compete ao magistrado o exame da conveniência das suas cláusulas, tampouco do seu aspecto econômico-financeiro, mas sim, da sua adequação diante das normas legais aplicáveis.

Trata-se do momento crucial no processo de soerguimento da atividade empresária porque é a oportunidade que os credores se posicionam favorável ou não ao projeto de recuperação proposto pela devedora.

Sendo a recuperação judicial o processo de natureza negocial, o objetivo perseguido pela empresa em crise é a busca do convencimento dos credores de que o projeto apresentado é o caminho para a sua sobrevivência.

Essa negociação atingiria o seu ápice durante a AGC. Feito isso, e cumpridas as exigências legais, homologa-se o plano e concede-se a recuperação judicial do devedor.

No caso em apreço, o Administrador Judicial conferiu e o Ministério Público corroborou acerca da satisfação dos requisitos necessários para a validade e legalidade da opção manifestada pelos credores em relação ao Plano proposto pela recuperada.

Nos termos da Lei n. 11.101/2005, conforme já mencionado, compete à Assembleia Geral de Credores deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, e considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à Assembleia-Geral, observando-se a aprovação por todas as classes de credores.

Entendendo pela regularidade formal e material de aprovação manifestada pelos credores, o Administrador Judicial entendeu por satisfeitos os requisitos exigidos pela Lei 11.101/2005 para a aprovação do PRJ, considerando que do total do crédito submetido à recuperação judicial.

O Ministério Público se posicionou no mesmo sentido, no que tange a regularidade do plano e aprovação pelos credores.

No entanto, aprovado o plano, asseverou que a recuperação judicial será concedida desde que o devedor



Este documento foi gerado pelo usuário 468.***-30 em 06/03/2025 09:42:16
Número do documento: 24121813100741500000124968749
<https://pje.tpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121813100741500000124968749>
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO ARANTES E SILVA - 18/12/2024 13:10:07

Num. 133981258 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: FABIANA GOUVEIA RIBEIRO - 06/03/2025 09:46:24
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2503060946242980000005269494>
Número do documento: 2503060946242980000005269494

Num. 5611069 - Pág. 5

comprove a sua regularidade fiscal, na fora do art. 57 e 58 da Lei 11.101/05.

De fato, o cumprimento do art. 57 da Lei 11.101/05 tem demandado importante esforço da doutrina e jurisprudência no sentido de equalizar os interesses tutelados pela recuperação judicial e os das fazendas públicas.

Em decisão proferida no Recurso Especial n. 2053240 - SP (2023/0029030-0), o eminente Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze proferiu o voto condutor do Acórdão e teceu um retrospecto cronológico e pedagógico do avanço legal sobre o tema, cuja oportunidade da transcrição vem a calhar para o desenrolar do pedido.

Assim votou o eminente Relator:

“(…)

Para a adequada solução da questão posta, revela-se necessário, antes, bem delinear os contornos da Lei n. 11.101/2005 (e do Código Tributário Nacional) a respeito da exigência legal atinente à regularidade fiscal para a concessão da

recuperação judicial; as subsequentes leis editadas para o escopo de conferir-lhes concretude e efetividade; assim como o correlato tratamento jurisprudencial a eles conferido durante todo o período de vigência da LRF.

Pois bem. A Lei n. 11.101/2005, em sua redação originária, a par de reconhecer a extraconcursalidade do crédito tributário – ciosa, porém, a respeito da necessidade de sua equalização, em atenção ao interesse público nele inserto e ao fato de compor, não raras vezes, parte considerável do passivo da empresa em dificuldades financeiras – estabeleceu a exigência de regularidade fiscal, nos seguintes termos:

(…)

O legislador de 2005, por meio da Lei Complementar n. 118, que acresceu uma série de dispositivos ao Código Tributário Nacional, além de ratificar a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, estabeleceu, como direito subjetivo do contribuinte – e não como mera faculdade do Fisco, como poderia sugerir a redação do art. 68 da LRF (nestes termos: As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.) – o direito ao parcelamento do débito tributário, o que haveria de ser devidamente disciplinado por lei específica.

Ficou definido, assim, que lei específica, emanada dos entes políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), haveria de dispor sobre as condições de parcelamento dos respectivos créditos tributários do devedor em recuperação judicial, aplicando-se, na ausência desta, as leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor da recuperação judicial, nos seguintes termos:

(…)

Da leitura dos enunciados normativos acima transcritos ressaí expresso que a apresentação de certidões negativas de débitos tributários constitui requisito elencado pelo legislador para a concessão da recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção ou tenha sido aprovado pela assembleia de credores.

Como se constata, a regularidade fiscal foi concebida pelo legislador como pressuposto à concessão da recuperação judicial, o que haveria de ser viabilizada por um adequado e factível programa legal de parcelamento da dívida fiscal e outros modos de composição.

A edição de lei específica – voltada especificamente à empresa em recuperação judicial, para



Este documento foi gerado pelo usuário 468.***.***-30 em 06/03/2025 09:42:16
Número do documento: 24121813100741500000124968749
<https://pje.tpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121813100741500000124968749>
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO ARANTES E SILVA - 18/12/2024 13:10:07

Num. 133981258 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: FABIANA GOUVEIA RIBEIRO - 06/03/2025 09:46:24
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25030609462429800000005269494>
Número do documento: 25030609462429800000005269494

Num. 5611069 - Pág. 6

dar consecução a tal proposição, mostrava-se indispensável.

Sem tal providência legislativa, não se poderia, de fato, exigir do contribuinte, em sérias dificuldades econômicas e, em exíguo tempo, a sua regularização fiscal, erigindo-a à condição para obtenção dos benefícios da recuperação judicial.

A lei geral de parcelamento a que faz referência o § 4º do art. 155-A do CTN acima reproduzido é a Lei n. 10.522/2002, a qual, em seu art. 10, caput, longe de encerrar um direito subjetivo do contribuinte, como idealmente se concebeu, foi expressa em conferir à Fazenda Nacional a prerrogativa de estabelecer o período do parcelamento dos débitos, que, a seu exclusivo critério, seria de, no máximo, 60 (sessenta) parcelas mensais.

Dispõe o aludido dispositivo que: "Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei".

De seu teor sobressai clarivamente que a pretendida aplicação subsidiária – na falta de lei específica ao parcelamento de dívida fiscal voltada especificamente à empresa em recuperação judicial – revelou-se absolutamente inapta a dar concretude ao direito do empresário em recuperação judicial de obter a equalização de seu débito fiscal, não sendo possível, por isso, exigir-lhe a regularidade fiscal almejada pelo legislador, como condição à concessão da recuperação judicial.

A conclusão de inaptidão da lei geral de parcelamentos a esse propósito – um verdadeiro consenso no cenário jurídico nacional, a despeito das reiteradas investidas da Fazenda Pública a esse fim – é justificada por autorizada doutrina, nos seguintes moldes:

(...)

Em linha com essa compreensão, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que, enquanto não fosse editada lei específica sobre o parcelamento dos créditos tributários de devedores em recuperação judicial, afigurar-se-ia de todo inviável a aplicação do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, que exigem a comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial.

(...)

A fim de sanar a reconhecida mora legislativa, sobreveio, após quase uma década (contada da edição da LRF), a Lei n. 13.043/2014, que instituiu o parcelamento dos débitos fiscais junto à União ao introduzir o art. 10-A da Lei n. 10.522/02, o que fez reascender a discussão quanto à imprescindibilidade de o contribuinte em recuperação judicial, para obter a concessão da recuperação judicial, promover, antes, a suspensão da exigibilidade dos seus débitos fiscais por meio do parcelamento, nos moldes ali estabelecidos.

Em resumo, o art. 10-A da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 13.043/2014, estabeleceu o parcelamento dos débitos com a Fazenda Nacional em 84 (oitenta e quatro) parcelas, observados os percentuais mínimos ali definidos.

(...)

A despeito da edição da referida lei, destinada, indubitavelmente, a dar efetividade ao comando legal inserto no art. 57 da LRF, prevaleceu, no âmbito da doutrina nacional, a compreensão de que tais parcelamentos, considerados ainda exíguos, não se mostraram suficientes a atender aos propósitos colimados pela lei, não sendo possível, inclusive, em atenção ao princípio da preservação da empresa, inculcado no art. 47 do mesmo diploma legal, impor à recuperanda a comprovação de sua regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial.

(...)

Na linha desse entendimento então em voga na doutrina nacional, a Terceira Turma do Superior



Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.864.625/SP, considerando a deliberação da Corte Especial do STJ, quanto à imprescindibilidade de legislação específica que disciplinasse o parcelamento do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, perfilhou o entendimento de que, "muito embora a lacuna legislativa acerca do parcelamento especial tenha sido preenchida, na esfera federal, com a edição da Lei n. 13.043/14 (regulamentada pela Portaria PGFN- RFB n. 1/15), a demonstração da regularidade fiscal do devedor que busca o benefício recuperatório não pode ser exigida sem que se verifique sua compatibilidade com os princípios e objetivos que estruturam e servem de norte à operacionalização do microsistema instituído pela Lei n. 11.101/2005".

Ademais, assim o fazendo, concluiu-se que: "os motivos que fundamentam a norma do art. 57 da LRE e do art. 191-A do CTN, assentados exclusivamente no privilégio do crédito tributário, não tem peso suficiente para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira, sobretudo diante das implicações negativas que a interrupção da atividade empresarial seria capaz de gerar".

(...)

Bem de ver, assim, que o entendimento perfilhado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, adotado sob a égide da Lei n. 13.043/2014, de que a concessão da recuperação judicial não está condicionada à apresentação de certidão de regularidade fiscal pela recuperanda, passou a ser adotado em decisões monocráticas e confirmadas em agravo interno por ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ.

Atendo-se, ainda, à descrição da cronologia do entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça sobre a matéria, registra-se que, a par da não exigência da certidão de regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial à empresa recuperanda, a execução do crédito fiscal, ainda que (em tese) pudesse prosseguir, carecia de efetividade, na medida em que todo e qualquer ato construtivo ali determinado era compreendido como usurpação da ampla competência então atribuída ao Juízo recuperacional (em interpretação da LRF, em sua redação original).

A Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça adotou o posicionamento, ainda, de que a edição da Lei n. 13.043/2014 – que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 e disciplinou o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial – não descaracterizava o conflito de competência, tampouco teve o condão de alterar o entendimento jurisprudencial destacado, conforme decidiu a Segunda Seção por ocasião do julgamento do AgRg no CC 136.130/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Relator p/ Acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira, julgado em 13/05/2015, DJe 22/06/2015.

Com essa compreensão, destacam-se, ainda: AgInt no CC 150.414/SP, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 22/11/2017, DJe 04/12/2017; AgInt no CC 149.641/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 22/11/2017, DJe 28/11/2017; AgInt no CC 150.571/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 08/11/2017, DJe 20/11/2017; AgInt no CC 138.810/PE, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/11/2017, DJe 23/11/2017; AgInt no CC 49.827/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27/09/2017, DJe 29/09/2017; AgInt no CC 144.157/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017.

Em sentido diametralmente oposto, as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça adotavam a compreensão de que "a execução fiscal não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial, permitindo-se a realização de atos construtivos, máxime quando evidenciada a inércia da empresa recuperanda em adotar as medidas necessárias à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, em especial, por meio do parcelamento especial disciplinado pelo art. 10-A da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei 13.043/2014" (ut REsp 1.673.421/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017,



Este documento foi gerado pelo usuário 468.***-30 em 06/03/2025 09:42:16
Número do documento: 24121813100741500000124968749
<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121813100741500000124968749>
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO ARANTES E SILVA - 18/12/2024 13:10:07

Num. 133981258 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: FABIANA GOUVEIA RIBEIRO - 06/03/2025 09:46:24
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25030609462429800000005269494>
Número do documento: 25030609462429800000005269494

Num. 5611069 - Pág. 8

DJe 23/10/2017). Citam-se, ainda: AgRg no AREsp 707.833/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/09/2015, DJe 10/11/2015; REsp 1.480.559/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/02/2015, DJe 30/03/2015.

Como se pode constatar, a execução do crédito fiscal, embora extraconcursal, não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autorizada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores.

Ao mesmo tempo, a equalização do crédito tributário, considerada, pela lei de regência – e pela realidade dos fatos –, indispensável para viabilizar a reestruturação sólida da empresa em recuperação judicial, carecia de mecanismos legais idôneos à realização desse propósito.

Nesse contexto, ressaltado que, durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a plano secundário.

Mais do que isso. A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se – em certa medida – comprometida.

(...)

Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípua dos institutos estabelecidos na lei.

Registra-se que o aludido dissenso jurisprudencial então existente entre a Segunda Seção e as Turmas integrantes da Seção de Direito Público desta Corte de Justiça somente veio a se dissipar por ocasião, justamente, da edição da Lei n. 14.112/2020, que, a seu modo, delimitou a competência do Juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial) para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial "para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial" (ut CC 181.190/AC, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe 07/12/2021).

Sobre a questão em comento, exigência de regularidade do crédito fiscal – imbricada e com reflexos positivos ao devedor no âmbito da própria execução fiscal, já que tem o condão de justamente obstar as inerentes constrições judiciais sobre o patrimônio da empresa em recuperação judicial –, a Lei 14.112/2020 estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial (ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado).

A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 – que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutive de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10- C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento – pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do



Este documento foi gerado pelo usuário 468.***-30 em 06/03/2025 09:42:16
Número do documento: 24121813100741500000124968749
<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121813100741500000124968749>
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO ARANTES E SILVA - 18/12/2024 13:10:07

Num. 133981258 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: FABIANA GOUVEIA RIBEIRO - 06/03/2025 09:46:24
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25030609462429800000005269494>
Número do documento: 25030609462429800000005269494

Num. 5611069 - Pág. 9

legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005).

(...)

A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal (que, repita-se, representa, no mais das vezes, parte expressiva do passivo da empresa devedora), por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combalido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento do débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição), estipulando a quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto.

A equalização do crédito fiscal – que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial – tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento.

Dúvidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, no bojo da execução fiscal.

Impõe-se à Fazenda Pública, desse modo e a despeito da extraconcursalidade de seu crédito, este esforço (que não deixa de consistir na privação parcial do exercício do seu direito creditício), a fim de também contribuir com o soerguimento da empresa viável, mas que se encontra em situação de crise financeira.

A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional,

(...)

Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare.

(...)

Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF (com redação dada pela Lei n. 14.112/2020) estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação judicial em falência.

A imperatividade da disposição contida no art. 57 da LRF, ainda que expressa em seus próprios



Este documento foi gerado pelo usuário 468.***-30 em 06/03/2025 09:42:16
Número do documento: 24121813100741500000124968749
<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121813100741500000124968749>
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO ARANTES E SILVA - 18/12/2024 13:10:07

Num. 133981258 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: FABIANA GOUVEIA RIBEIRO - 06/03/2025 09:46:24
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25030609462429800000005269494>
Número do documento: 25030609462429800000005269494

Num. 5611069 - Pág. 10

termos, foi confirmada pela consequência legal advinda do descumprimento do parcelamento fiscal, como bem acentua Ricardo Negrão (sem grifo no original):

(...)

Por conseguinte, em relação a débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal).

Relevante anotar, ainda, não se afigurar possível ao Juízo da recuperação, diante da não comprovação da regularidade fiscal estabelecer consequências diversas daquela fixada em lei. Conforme assinalado, nos termos dos arts. 57 e 58 da LRF, a não apresentação de certidões negativas (ou positivas, com efeito de negativas), enseja a não concessão da recuperação judicial.

Não há se falar, nesse caso, em convalidação em falência, que é, como visto, consequência específica do descumprimento do parcelamento e/ou transação, em momento, por evidente, em que a recuperação judicial já havia sido anteriormente concedida.

(...)

Desse modo, em linha com o insigne empresarialista, em caso de não cumprimento da comprovação da regularidade fiscal, deve-se sobrestar o processo recuperacional até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência.”

E assim concluiu o Relator no sentido de que a devedora deveria comprovar a regularidade fiscal no prazo estipulado pelo Juízo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial.

Pois bem, no caso concreto, os argumentos apresentados pela recuperanda SÓLIDA já foram enfrentados nos tribunais superiores e o cenário jurídico já pode se considerar pacificado ou pelo menos em fase de consolidação.

De outro lado, não se ignora os problemas econômico-financeiros e a dificuldade enfrentada pelas empresas que passam por processo de recuperação judicial em alcançar a regularidade fiscal e a concessão do prazo de 180 dias para a comprovação dessa regularidade, conforme sugerido pelo Administrador Judicial, me parece razoável e não implica em prejuízo ao fisco diante da possibilidade de revogação do benefício legal.

ISTO POSTO, tendo como base a aprovação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL pelos credores em ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, hei por bem de considerar resolvidas pelos credores as Objeções apresentadas nos autos (art. 35 da Lei 11.101/05) e **CONCEDER** a RECUPERAÇÃO JUDICIAL à sociedade empresária SÓLIDA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, qualificada na inicial, para todos os efeitos da Lei 11.101/05.

Concedo o prazo de 180 dias para a comprovação da regularidade fiscal determinada no art. 57 da Lei 11.101/05, sob pena de, não o fazendo, ser revista e revogada a esta decisão de concessão da recuperação judicial.

Ciência à recuperanda, Administrador Judicial e Ministério Público.

DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS.

- 1.1.** Publique-se o inteiro teor desta decisão via sistema e por Edital.
- 1.2.** Oficie-se à Corregedoria de Justiça do Estado do Pará informando acerca do deferimento da presente Recuperação Judicial, para os fins de direito.
- 1.3.** Em cumprimento ao item 1.5 do TERMO DE COOPERAÇÃO JURISDICIONAL N. 001/2023,



Este documento foi gerado pelo usuário 468.***.***-30 em 06/03/2025 09:42:16
Número do documento: 24121813100741500000124968749
<https://pje.tpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121813100741500000124968749>
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO ARANTES E SILVA - 18/12/2024 13:10:07

Num. 133981258 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: FABIANA GOUVEIA RIBEIRO - 06/03/2025 09:46:24
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25030609462429800000005269494>
Número do documento: 25030609462429800000005269494

Num. 5611069 - Pág. 11

firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, comunique-se os respectivos NÚCLEOS DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA sobre a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e consequente deferimento da Recuperação Judicial da empresa SÓLIDA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP.

A mesma diligência deve ser realizada junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para conhecimento e divulgação da concessão desta Recuperação Judicial, considerando que, mesmo não havendo termo de cooperação em vigor, não se ignora o impacto deste evento processual em processos em tramitação perante a Justiça Federal, principalmente, de execuções fiscais.

1.4. Comunique-se JUCEPA e para qualquer outro órgão cujo conhecimento desta decisão se faça necessário, ficando, desde já, autorizada a expedição do que for necessário independentemente de novo despacho.

1.5. Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

1.6. Dê-se ciência à recuperanda e ao Administrador Judicial.

Servirá o presente, por cópia digitada, como ofício, nos termos dos Provimentos nº 003 e 011/2009 - CJRMB.

Belém, (data constante na assinatura digital).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM



Este documento foi gerado pelo usuário 468.***-30 em 06/03/2025 09:42:16
Número do documento: 24121813100741500000124968749
<https://pje.tpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121813100741500000124968749>
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO ARANTES E SILVA - 18/12/2024 13:10:07

Num. 133981258 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: FABIANA GOUVEIA RIBEIRO - 06/03/2025 09:46:24
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2503060946242980000005269494>
Número do documento: 2503060946242980000005269494

Num. 5611069 - Pág. 12



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**PJECOR Nº 0001280-42.2025.2.00.0814
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
[Ato Normativo]
REQUERENTE: BELÉM - 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL - TJPA**

DESPACHO/OFÍCIO

O presente de expediente é oriundo do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém (Id. 5611068), por meio do qual cientifica este Órgão Correcional acerca da sentença (Id. 5611069), da lavra do Magistrado Cristiano Arantes e Silva que deferiu a recuperação judicial da empresa Sólida Construção Ltda-EPP, nos autos do processo nº 0849450-13.2022.8.14.0301.

Atendendo ao solicitado, **DETERMINO**, então, que seja dada ciência da íntegra deste expediente a todos os Juízes de Direito do Estado do Pará, bem como às Corregedorias Gerais das Justiças Estaduais e do Distrito Federal, a fim de que a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém seja atendida.

Após, **ARQUIVE-SE.**

Dê-se ciência ao remetente.

Sirva o presente despacho como ofício.

À Secretaria da Corregedoria de Justiça, para os devidos fins.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**
Corregedora-Geral de Justiça do Pará





A11

